

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805-002.467/91-11
RECURSO Nº : 79.684
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1990
RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S/A.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ - SP.
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.185

I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.
PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente ao Imposto de Renda na Fonte aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805-002.467/91-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.185

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA e RAUL PIMENTEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805/002.467/91-11

RECURSO Nº: 79.684

ACÓRDÃO Nº 101-90.185

RECORRENTE: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S.A.

RECORRIDA: D.R.F. EM SANTO ANDRÉ - SP.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 51.145.795/0001-67, não se conformando com a decisão o proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo André - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 131 a 152, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

As peças que integram o presente processo nos revelam que a Fiscalização está a exigir da contribuinte crédito correspondente ao Imposto de Renda na Fonte, com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 75/76, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

**"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

É exigível o recolhimento do IRFON, incidente sobre as quantias subfaturadas (receitas omitidas), à alíquota de 25%, nos termos do Art. 8º do Dec. Lei nº 2.065/83, porque mantida a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, realizada através do processo matriz.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 17 de julho de 1993, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 17 de agosto seguinte, cujo inteiro teor é lido em Plenário (lê-se).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10805/002.467/91-11

ACÓRDÃO Nº 101-90.185

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência diz respeito ao Imposto de Renda na Fonte, relativamente ao ano de 1990, e decorre de outro lançamento tributário levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foi apurada omissão no registro de receitas, irregularidade que culminou com o pagamento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos exercícios de 1988 a 1991.

Esta Câmara, ao julgar o recurso protocolizado sob o nº 106.339, do qual este decorre, deu-lhe provimento integral, conforme faz certo o Acórdão nº 101-90.139, de 17 de setembro de 1996, assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. SUBFATURAMENTO DE VENDAS. PROVA. A tributação por omissão no registro de receitas, salvo nos casos de presunção "juris tantum", há que repousar em dados concretos, objetivos, coincidentes e sólidos no que diz respeito à sua estrutura, e não em uma opção simplista de indução, para tomar-se a esmo, sem conta nem medida exata, fatores escolhidos segundo a preocupação de fixá-los através de critérios aleatórios, inservíveis à segurança dos meios de aferição e de comprovação dos fatos concretamente acontecidos.

Recurso conhecido e provido."

Tendo presente o princípio da decorrência, entendo caber razão à pessoa jurídica recorrente, devendo, por consequência, ser reformada a decisão recorrida.

Ainda que o apelo da pessoa jurídica autuada não tivesse sido atendido no processo matriz, a presente exigência não poderia prevalecer, já que fundada em dispositivo legal revogado com a edição da Lei nº 7.713, de 1988, conforme Jurisprudência pacífica deste Colegiado.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.